



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 412, DE 2003 – COMPLEMENTAR

Estabelece a competência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), para prevenir e reprimir infrações contra a ordem econômica e contra a concorrência no Sistema Financeiro Nacional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 45-A:

“Art. 45-A. Compete ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), prevenir e reprimir as infrações contra a ordem econômica e contra a concorrência no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, nos termos estabelecidos na Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994.”

§ 1º As atribuições delegadas pela Lei nº 8.884, de 1994, à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça e à Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda se aplicam às operações e às instituições do Sistema Financeiro Nacional.

Art. 2º O art. 10, X, c, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

X –

c) ser transformadas, fundidas, incorporadas, ou ter alterado seu controle acionário, desde que a operação tenha sido previamente aprovada pelo

Conselho Administrativo de Defesa Econômica; (NR)”

Art. 3º Esta lei complementar entrará em vigor noventa dias após a sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o § 2º do art. 18 da Lei nº 4.595, de 1964.

Justificação

“Os bancos no Brasil têm baixa eficiência, são pouco competitivos e funcionam como um oligopólio em que poucas instituições controlam o mercado”. Esta é a conclusão de recente estudo realizado pelo Fundo Monetário Internacional (FMI) e que teve ampla divulgação na imprensa brasileira.

Apesar dessa constatação, que, de forma empírica, já era do conhecimento de todos, a sociedade brasileira não tem observado ações satisfatórias do Banco Central do Brasil, órgão responsável pela supervisão do Sistema Financeiro Nacional (SFN), para sanar os males causados por essa falta de competição em tão importante segmento econômico. Assim, temos acompanhado suas consequências que são a crescente elevação das tarifas, dos juros e dos spreads bancários e um desmesurado aumento da lucratividade do setor, somente comparável àquela de atividades econômicas não-legais.

O Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), órgão do Governo Federal encarregado de zelar pela defesa da concorrência, tentou interferir na questão, mas foi contestado pelo Banco Central do Brasil, que alegou incompetência do Cade na matéria, em face do disposto nas normas legais que regulamentam o SFN. A controvérsia foi dirimida pela Advocacia-Geral da União, que exarou o Parecer nº GM-20, de 5 de abril de 2001, confirmando a competência fiscalizadora do

Banco Central sobre todas as questões relativas ao SFN, inclusive aquelas que dizem respeito à defesa da concorrência.

Ocorre que o mesmo parecer lembra que tal competência não é constitucional, podendo ser alterada por lei complementar que venha a dispor sobre o art. 192 da Constituição Federal.

A Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, por ter alterado a redação do caput do art. 192, permite agora que a regulamentação do Sistema Financeiro Nacional seja feita por um conjunto de leis complementares, fazendo desaparecer a obrigatoriedade até então existente de que a regulamentação do citado artigo fosse feita em uma única lei. É com base nessa possibilidade de regulamentação parcial do Sistema Financeiro Nacional que apresento este projeto de lei complementar.

São as seguintes alterações aqui propostas:

a) inserção de novo artigo, art. 45-A, na Lei nº 4.595, de 1964, dando competência ao Cade para prevenir e reprimir as infrações contra a ordem econômica e contra a concorrência no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, nos termos estabelecidos na norma legal que criou o Cade, ou seja, a Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

b) extensão das atribuições de defesa da concorrência no Sistema Financeiro Nacional (SFN), para a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça e para a Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, nos termos da Lei nº 8.884, de 1994;

c) modificação da alínea c do inciso X do art. 10 da Lei nº 4.595, de 1964, para submeter à prévia aprovação do Cade qualquer transformação, fusão, incorporação ou alteração do controle acionário das instituições financeiras; e

d) revogação do § 2º do art. 18 da Lei nº 4.495, de 1964, de modo a retirar do Banco Central a atribuição de zelar pela defesa da concorrência no âmbito do SFN.

A presente proposição não se coloca contra o Banco Central e a favor do Cade, cuida apenas de dar maior efetividade à defesa da concorrência no SFN. Acredito mesmo, que, ao retirar atribuições estranhas ao exercício do poder de autoridade monetária, o projeto de lei complementar que ora apresento contribuirá para ajustar o Banco Central à introdução do novo modelo institucional que prevê a sua autonomia operacional.

Pelas razões acima expostas, espero contar com o apoio dos senhores senadores para a aprovação dessa matéria.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2003. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
SUBSECRETARIA DE ATA**

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

O Presidente da República ,faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art 45. As instituições financeiras públicas não federais e as privadas estão sujeitas, nos termos da legislação vigente, à intervenção efetuada pelo Banco Central da República do Brasil ou à liquidação extra judicial.

Parágrafo único. A partir da vigência desta lei, as instituições de que trata este artigo não poderão impetrar concordata.

(Às comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Assuntos Econômicos.)

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 09 -10 - 2003